



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.663/20 - DER
Assunto:	O Requerente fez a seguinte solicitação: "Até o momento não tive um retorno em relação ao protocolo 10903 aberto por esse canal. Teria alguma posição?"
Resposta:	A Entidade demandada disponibilizou a solicitação formulada pelo Requerente.
Data do Recurso à CGE:	25/08/2020 - 16:04:33
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com os dados fornecidos pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito recursal, não podemos deixar de mencionar que o direito de acesso à informação da pública da Administração Pública possui matriz constitucional.

1.2.

1.3. Por outro lado, Lei de Acesso à Informação - LAI ao estabelecer no seu art. 10 que – "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo" e o seu § 3º vedar "qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso" –, consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública.

1.4. Em face da resposta disponibilizada em Segunda Instância, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar – os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação" –, cujo extrato, do pedido inicial, já adicionado na parte expositiva, deste relatório, é aqui adicionado:

Até o momento não tive um retorno em relação ao protocolo 10903 aberto por esse canal.
Teria alguma posição?"

1.5. Portanto, nos termos da solicitação formulada pelo Requerente verificamos que "não se trata realmente de um pedido de acesso à informação", ou seja, o fornecimento de cópia ou vista de um documento ou dados constante nos acervo da Administração Pública.

1.6. Não obstante ao relatado, nos parágrafos pretéritos, a Entidade demanda, dentro das boas práticas de ouvidoria, informou ao Requerente:

Informamos que a resposta referente ao recurso 10903 foi enviada no dia 23/07/2020 nesta mesma plataforma.

1.7. Frisamos, por oportuno, que em consulta as respostas inseridas na Solicitação nº 10.903 protocolizada perante a Entidade demandada, em recurso de Primeira Instância, em **23 de julho de 2020**, foi disponibilizada informação ao Requerente, que não se manifestou sobre o caso, à época, prescrevendo o seu direito de interposição recursal nas outras fases recursais, daquela solicitação.

1.8. A despeito dos esclarecimentos prestados pela Entidade demandada, nos termos da solicitação inicial – *que novamente ressaltamos, mesmo não se tratando de um pedido de acesso à informação e que deste modo deveria ser efetuado no Fala.BR, canal exclusivo entre o Governo do Estado e o cidadão fluminense, para esse tipo de solicitação* –, agora, em Primeira Instância, o Requerente faz uma nova solicitação de esclarecimento:

1.9. Conforme dito no protocolo anterior (10903), o DER-RJ até o presente momento não informou a Enel sobre essa autorização. É necessário que o DER-RJ informe a Enel via e-mail e coloque no sistema a Autorização.

1.10. Por seu turno e Entidade demandada, em Primeira Instância – *não obstante, não se tratar de um pedido de acesso à informação* –, prolatou a seguinte decisão em face do recurso interposto pelo Requerente:

Em atenção a solicitação contida na inicial e com base no pronunciamento da Divisão de Estudos de Trânsito (Despacho SEI nº 7097620), informamos que a autorização para utilização da faixa de domínio da rodovia visando implantação da rede de distribuição de energia à Concessionária Enel Distribuição Rio não pôde ser concedida por este DER-RJ, visto que o projeto apresentado constava insuficiente e inconsistente devido ao não atendimento a Deliberação nº 34, referente às Instruções Disciplinadoras para Autorização de Uso ou Ocupação do Leito e Faixas das Rodovias Estaduais para execução de obras, instalações ou serviços a cargo de Concessionárias de Serviço Público ou Órgãos da Administração Pública. A Concessionária foi contatada através da mensagem eletrônica anexa (Documento SEI nº 7097853), mas não se manifestou até a presente data. Importante ressaltar, que o descumprimento da Deliberação nº 34 por parte da empresa é recorrente.

1.11. A demanda foi alçada a Segunda Instância pelo Requerente, ou seja, o caso foi levado ao conhecimento da autoridade máxima da Entidade demandada.

1.12. Entretanto, a resposta *inserida no sistema e-SIC* foi de lavra da Dra. Elizabeth Valle Viana Paiva, Engenheira – *a mesma resposta consignada na Primeira Instância* –, todavia, aqui, não foram aduzidas informações sobre a delegação de competência da autoridade máxima da Entidade para praticar daquele ato administrativo, em *descumprimento* ao estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18.

1.13. Em face do exposto, interpõe o Requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos seguintes termos:

Compreendo que é necessário a autorização do DER-RJ para execução do serviço da Enel. Sei disso. O que não consigo entender é o fato de primeiro o DER-RJ ter concordado com o serviço, e agora ter voltado atrás. Conforme parecer em anexo, enviado anteriormente pelo DER. Peço atenção ao tema, e que analisem a solicitação pois trata-se de um pedido feito à Enel de ponto de energia para minha propriedade. O assunto é extremamente delicado pois estou sem luz em minha casa.

Conto com o apoio do DER-RJ para solucionarmos a questão.

1.14. Não podemos deixar de assinalar que o direito regulamentado pela Lei de Acesso à Informação - LAI e de matriz constitucional, mesmo assim, *o pedido de acesso a informação da administração pública deve ser formulado na forma da LAI*, e no caso concreto “(...) *analisem a solicitação pois trata-se de um pedido feito à Enel de ponto de energia para minha propriedade (...)*” – *considerando que a Entidade demandada acatou inovação recursal do pedido interposto em Primeira Instância* –, não pode ser considerado como um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, por se tratar de uma solicitação de providência da administração pública.

1.15. Ou seja, as solicitações como a formulada pelo Requerente, devem ser efetuadas **no sistema Fala.BR** – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões*.

1.16.

1.17. De todo o exposto, e considerando que a solicitação formulada não versa sobre um pedido de acesso à informação, na forma da Lei de Acesso à Informação - LAI, mas sim sobre solicitação de esclarecimentos, tal pleito deve ser efetuada no sistema Fala.BR.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, devendo a solicitação de esclarecimento ser efetuada no sistema Fala.BR canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão para **Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões**.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.663/20 direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/08/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/08/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 27/08/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7530605** e o código CRC **914D1083**.